



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002999/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.711 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

No processo de insurgência contra o ato administrativo original, as instâncias julgadoras devem apreciar os questionamentos do sujeito passivo, e não implementar o aperfeiçoamento das imputações ou dos óbices lançados pela autoridade preparadora.

IRPJ. VALOR RETIDO NA FONTE NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO INTERNA. LIMITES LEGAIS E CONVENCIONAIS. ACORDO BRASIL-ARGENTINA.

A pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. A norma interna, refletindo o padrão adotado internacionalmente nos acordos contra dupla tributação, busca a equalização de crédito/débito, na transposição de um Estado para outro, sem, contudo, submeter o direito à compensação à percepção de lucro na operação no exterior.

PROCESSO CONEXO. FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Deve ser apropriada a decisão proferida no processo conexo, no qual se discutiu componente do saldo negativo utilizado no creditamento destes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira (Relatora) Carmen Ferreira Saraiva que dava

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES, Assinado digitalmente em 14/06

/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/04/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES

, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

provimento em parte ao recurso voluntário. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques – Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) em 26.02.2003, fls. 07-08, nº 19468.94119.190906.1.7.02-6140 em 19.09.2006, nº 36241.12762.190906.1.7.02-1887 em 19.09.2006, nº 17882.19449.190906.1.7.02-2366 em 19.09.2006, nº 38134.12940.271207.1.3.02-6556 em 27.12.2007 e nº 42102.60975. 271207.1.3.02-3733 em 27.12.2007, fls. 546-548, utilizando-se dos créditos relativos ao ano-calendário de 2002 apurados com base no lucro real anual de:

a) saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.730.985,45; e

b) saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$418.938,14.

Cabe ressaltar que foram apensados aos presentes autos os processos de nºs 11610.004211/2003-19 e 11610.005952/2003-17, fl. 551.

Na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2002, fls. 263-295, foram apurados os seguintes saldos negativos:

a) IRPJ no valor original de R\$4.430.660,78; e

b) CSLL no valor original de R\$503.398,74.

O processo está instruído com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 296-300, com os Informes de Rendimentos, fls. 352-372, 532-533 e 554-771, e ainda com o Livro Razão, fls. 35-260 e 373-531.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 772-779, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou informado que em relação ao ano-calendário de 2002 foram reconhecidos os seguintes direitos creditórios a título de saldos negativos de:

- a) IRPJ no valor original de R\$4.300.852,64 e
- b) CSLL no valor original de R\$114.390,68.

Restou esclarecido que o saldo negativo de IRPJ não reconhecido no valor de R\$129.807,14 é decorrente da dedução indevida de valor de IRRF do ano-calendário de 2002. No que diz respeito ao saldo negativo de CSLL não reconhecido no valor de R\$398.008,06, é originário da falta de informação em DCTF do valor de R\$139.538,63 atinente ao tributo determinado sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2001 e da dedução indevida do valor de R\$146.956,18 do IRRF pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital não declarados no ano-calendário de 2000.

Conclusão

RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 61.460.325/0001-41, na importância de R\$4.300.852,64 (quatro milhões, trezentos mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao saldo credor de IRPJ do AC 2002 e na importância de R\$114.390,68 (cento e catorze mil, trezentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao saldo credor de CSLL do AC 2002, sobre as quais incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/2005;

- HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES constantes das Declarações de Compensação das fls. 01 do presente processo e de seus apensos, e das DCOMP eletrônicas de nos 19468.94119.190906.1.7.02-6140, 36241.12762.190906.1.7.02-1887, 17882.19449.190906.1.7.02-2366, 38134.12940.271207.1.3.02-6556 e 42102.60975.271207.1.3.02-3733, até o limite do direito creditório reconhecido;

- NÃO CONVALIDO as compensações sem processo dos débitos de fls. 291 a 293, compensados com o saldo credor de CSLL do AC 2000; [...]

Cientificada em 03.03.2008, fl. 780, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 02.04.2008, fls. 804-824, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Defende a tese de que os débitos objeto de compensação estão com a exigibilidade suspensa.

Argúi que os procedimentos apuração de saldos credores dos anos-calendário de 2000 e 2001 não mais poderiam ser retificados de ofício, uma vez que sobre eles houve a homologação tácita e se operou a decadência pelo decurso do prazo superior a cinco anos até a ciência do Despacho Decisório em 03.03.2008 (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

No que se refere à mencionada falta de informação em DCTF do valor de R\$139.538,63 atinente ao tributo determinado sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2001, enfatiza que:

[...] é certo que o saldo credor de CSLL de 2001, atualmente, encontra-se, em discussão, com sua exigibilidade suspensa, no processo acima apontado (11610.021229/2002-96), em virtude de apresentação de Manifestação de Inconformidade pela ora Manifestante (doc. 03), razão pela qual não pode ser objeto de cobrança.

Atinente à dedução do valor de R\$146.956,18 do IRRF pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital do ano-calendário de 2000, esclarece que efetivamente informou esta quantia na linha a “receita de prestação de serviços” e não na linha “rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior” da Ficha 06A da DIPJ, fls. 263-295 (art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e art. 26 da Lei nº 9.249, de dezembro de 1995

Afirma que

Tais compensações foram efetuadas com a própria CSLL devida, por estimativa, apurado mediante balancetes de suspensão/redução, nos primeiros meses do ano-calendário de 2002, conforme atestou a DIPJ 2003 -ano-base 2002 e DCTF's, nas quais o valor do débito já é considerado líquido (com a dedução do crédito - compensações sem processo).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, requer seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja CANCELADA a decisão ora atacada, CONVALIDANDO-SE E HOMOLOGANDO-SE INTEGRALMENTE o crédito objeto do pedido de compensação nº 11610.002999/2003-11 e apensos, bem assim as compensações com débitos dele decorrentes, pelo reconhecimento destes D. Julgadores da ocorrência da decadência do fisco de questioná-lo em cotejo com o direito à compensação da contribuição social paga no exterior no ano de 2000 com os débitos do período de 2002.

Caso os I. julgadores não cancelem de plano a totalidade dos valores glosados, nesse caso, a Manifestante requer sejam os autos devolvidos à instância fiscal de origem, a fim de se verificar os cálculos relativos aos rendimentos auferidos no exterior, em cotejo com as compensações do montante do imposto pago no exterior daí decorrentes, com os débitos apurados no Brasil, nos períodos subseqüentes, autorizando-se, para tanto, a retificação e ajuste dos instrumentos acessórios, tais como DIPJ, DCTF, LALUR, em cumprimento ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-17.912, de 28.07.2008, fls. 904-911: “Compensação Homologada em Parte”, uma vez que foi homologada tacitamente a compensação constante na Per/DComp apresentada em 26.02.2003, fls. 07-08.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, nos termos do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - IMPOSTO PAGO

A contribuinte tem direito à compensação de imposto pago no país em que prestou serviços, desde que atenda aos requisitos previstos na Legislação Brasileira.

Notificada em 28.05.2009, fl. 919, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.06.2009, fls. 922-946, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Requer a produção de todos os meios de prova e que sejam aceitos todos os documentos acostados aos autos.

Conclui

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão ora atacada, CONVALIDANDO-SE E HOMOLOGANDO-SE INTEGRALMENTE o crédito objeto do pedido de compensação nº 11610.002999/2003-11, bem assim as compensações com débitos dele decorrentes, pelo reconhecimento destes D. Julgadores da ocorrência da decadência do fisco questioná-lo em cotejo com o direito à compensação da contribuição social paga no exterior no ano de 2000 com os débitos apurados.

Ainda, requer seja suspensa a exigibilidade dos débitos de IRPJ/CSLL referentes ao período de 2002, cujos pedidos de compensação foram atrelados ao crédito em comento, até o julgamento definitivo do presente processo administrativo.

Caso os I. julgadores não cancelem de plano a totalidade dos valores glosados, nesse caso, requer sejam os autos devolvidos à instância fiscal de origem, a fim de verificar os cálculos relativos aos rendimentos auferidos no exterior, em cotejo com as compensações do montante do imposto pago exterior daí decorrentes, com os débitos apurados no Brasil, nos períodos subsequentes, autorizando-se, para tanto, a retificação e ajuste dos instrumentos acessórios, tais como DIPJ, DCTF, LALUR, em cumprimento aos princípios da verdade material que norteia o processo administrativo e ampla defesa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª

TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.057, de 29.03.2011, fls. 01-07 para que para que sejam tomadas as seguintes providências em relação ao ano-calendário de 1998:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) apresentar a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital (Argentina) que prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado, regularmente traduzida em vernáculo por tradutor juramentado (§ 3º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972);

a.2) se houver, cópia dos balancetes mensais registrados no Diário e fichas do Razão demonstrando os pagamentos recebidos e os valores relativos às retenções efetuadas;

a.3) apresentar planilha demonstrando efetivamente os valores recebidos e retidos pelas fontes pagadoras;

a.4) apresentar planilha compondo os valores escriturados a título de receita auferida, relacionando-os com os valores recebidos das fontes pagadoras que alega haver sofrido retenção no período fiscalizado referente ao valor de R\$146.956,18 de fonte paga no exterior;

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

b.1) juntar ao presente processo cópias das pesquisas efetuadas nos sistemas internos da RFB, em especial naquele em que contenham dados a receita oferecida à tributação pela Recorrente no ano-calendário de 2002;

b.2) confrontar os referidos valores com aqueles apresentados pela Recorrente em resposta à Intimação Fiscal;

b.3) juntar ao presente processo cópias dos autos do processo nº 11610.021229/2002-96 em que possa constatar se o valor de R\$139.538,63 do tributo determinado sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2001, compôs o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 e se está disponível para utilização para compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 constante neste processo;

b.4) verificar todas as informações elaborando um demonstrativo analítico com todas as informações referentes ao valor de R\$146.956,18 e ao valor de R\$139.538,63, que compuseram o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002.

Foi proferido o Relatório de Diligência, fls. 1013-1018, do qual a Recorrente foi regularmente notificada em 24.06.2013, fls. 1019-1020 e apresentou seu arrazoado em 04.07.2013, fls. 1021-1033, com as alegações a seguir resumidas.

Diz que

[...] a diligência aponta de forma categórica a comprovação, nos termos da legislação aplicável, das retenções de imposto sofridas sobre receitas apuradas em decorrência de serviços prestados no exterior, bem como o oferecimento dessas receitas [...] no respectivo período de competência. [...] Contudo, ao finalizar suas considerações, [afirma que] não houve apuração de lucro sobre os serviços prestados no exterior, [e] o limite do imposto compensável é zero. Portanto, a glosa no valor

de R\$146.956,18, relativa a dedução de imposto pago no exterior, deve ser mantida, o que resulta em saldo devedor de CSLL AC 2000, no montante de R\$60.029,20, conforme Despacho Decisório à fl.754.

Suscita que a houve extrapolação dos limites da diligência, de modo que há ilegitimidade nas conclusões fiscais e assim é necessária sua desconsideração no julgamento do litígio.

Afirma que

O trabalho fiscal [...] preocupou-se em buscar argumentos e adotar um critério novo e discrepante da discussão tida nos autos para justificar a legitimidade da glosa perpetrada pela autoridade fiscal [...], nos termos da Portaria n. 3.014, de 29 de junho de 2011 [e] do art. 18 do Decreto nº 70.235 [de 06 de março de 1972].

Defende que não cabe “ao Agente Fiscal, ao cumprir a diligência requerida e elaborar o relatório de suas conclusões, considerar aspectos que não estejam circunscritos aos próprios questionamentos formulados, sob pena de, indevidamente instaurar uma nova discussão no bojo do feito, o que é inapropriado para a fase processual em questão”, inclusive no que se refere “sobre as receitas auferidas em virtude da prestação de serviços no exterior”

Menciona que a inovação dos argumentos no Relatório de Diligência é descabida, haja vista que é “necessária a limitação do trabalho fiscal aos argumentos constantes no feito fiscal”.

Discorda de que houve uma “suposta ausência de apuração de lucro”, ou seja, “falta de apuração de lucro sobre os serviços prestados pela Recorrente no exterior”. Expressa que “as normas que disciplinam as referidas deduções não impõem nenhuma limitação nesse sentido, pois com o advento da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, qual trouxe normas de cunho procedimentais, os documentos acostados pela Recorrente são suficientes para demonstrar o imposto pago no exterior e, conseqüentemente, respaldar o direito da Recorrente em compensá-los na forma da legislação aplicável”.

No que se refere “à premissa equivocada adotada pelo agente fiscal quanto à glosa relativa à dedução da CSLL com imposto pago no exterior [, ou seja,] deduções efetuadas com base em imposto incidente sobre as receitas de serviços exportados” relata que “a autoridade fiscal entendeu pela manutenção da glosa efetuada, [pois] “os serviços faturados [no] o exterior seriam iguais ao custo dos serviços, [...] não tendo sido auferido [...] nenhum lucro quando da prestação dos serviços” e que “nesse particular as assertivas fiscais padecem de qualquer substância”.

Argui que

(i) a pessoa jurídica possui o direito de compensar o imposto pago no exterior sobre a receita de prestação de serviços;

(ii) referido direito encontra-se limitado apenas ao disposto no artigo 26 da Lei n. 9.249/1995 (repisado pela parte final do *caput* do artigo 395 do RIR);

(iii) esse limite consiste na fixação de um valor para compensação no Brasil;

(iv) referido valor é fixado mediante o cálculo do imposto e das contribuições que seriam aqui devidos sobre as receitas de prestação de serviços no exterior.

Dessa forma, na medida em que o farto conjunto probatório, acostado aos presentes autos, dão conta de que as compensação efetuadas pela empresa são oriundas de imposto incidente e retido no exterior, nos termos da legislação estrangeira, sobre receitas decorrentes da prestação de serviços para clientes situados naqueles países, e não sobre o lucro auferido no exterior, tal fato por si só invalida, peremptoriamente, todo o raciocínio montado pela fiscalização no relatório em epígrafe. [...]

Por essa razão, fica claro que a premissa adotada pela autoridade fiscal na confecção do Relatório de Diligência discrepa com a situação concreta envergada nos autos, de modo que, também sob esse prisma, não se prestam os esclarecimentos oferecidos pelo fisco a direcionar o entendimento dessa E. Turma de Julgamento sobre a matéria.

No que tange à “compensação da estimativa [abril de 2002] com saldo negativo AC 2001 por fim, constata-se que a autoridade fiscal atestou ter restado reconhecido, por força de acórdão proferido pelo CARF no processo n. 11610.021229/2002-96, a convalidação da compensação sem processo, do saldo credor de CSLL AC 2001, com estimativa de CSLL período de apuração [abril de 2002], no montante total de R\$114.468,53. Dessa forma, constata-se que o saldo credor de CSLL AC 2002 foi de R\$228.859,21, conforme atesta as conclusões da diligência.

Conclui

À vista de tudo que foi aqui exposto, a Recorrente manifesta sua discordância com as conclusões exaradas pela fiscalização na elaboração do Relatório de Diligência em epígrafe, no tocante aos esclarecimentos prestados nos itens 16 e 17 do trabalho fiscal, seja em virtude

(i) da extrapolação, pelo I. Agente Fiscal, dos limites da diligência requerida pelo CARF; seja pela

(ii) comprovada discrepância entre as premissas adotadas pela fiscalização, a fim de justificar a glosa efetuada com os contornos fáticos e jurídicos do caso em tela.

Por fim, ante constatação quanto à convalidação da compensação sem processo do saldo credor de CSLL AC 2001, com estimativa de CSLL período de apuração abril/2002, no montante total de R\$114.468,53, a glosa referente o referido montante deverá ser em definitivo afastada.

Termos em que, Pede e espera Deferimento

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A parcela litigiosa devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento refere-se ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 não reconhecido no valor total de R\$398.008,06:

- pela compensação indevida do valor de R\$146.956,18 da fonte paga no exterior; e
- pela falta de informação em DCTF no valor de R\$139.538,63 atinente ao tributo determinado sobre a base de cálculo estimada no período de abril ano-calendário de 2002.

A Recorrente diz que os procedimentos apuração de saldos credores dos anos-calendário de 2000 e 2001 não mais poderiam ser retificados de ofício, uma vez que sobre eles houve a homologação tácita e se operou a prescrição pelo decurso do prazo superior a cinco anos até a ciência do Despacho Decisório.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde do exame de todos os valores que compõem o montante pleiteado. Necessária é a constatação da sua liquidez e certeza, já que não há norma que atribua ao reconhecimento do direito creditório pleiteado essa presunção absoluta. Os créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública somente são passíveis de restituição quando revestidos destes requisitos, os quais devem restar evidenciados. Por esta razão, a Recorrente é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969 e art. 170 e art. 195 do Código Tributário Nacional).

Não tem cabimento, assim, alegar que o direito de a Fazenda Pública verificar se a escrituração está prescrita, pois cabe à Recorrente, com observância das disposições legais, demonstrar o seu direito creditório líquido e certo por documentos hábeis. Neste sentido, o reconhecimento do direito creditório alegado e a conseqüente homologação da compensação efetivada impõe que a Recorrente apresente comprovação inequívoca dos elementos que integraram o valor objeto de repetição. No presente caso, trata-se de Per/DComp originalmente entregues em 2003, fls. 784-799, referentes a direito creditório do ano-calendário de 2002, que contém fragmentos de valores referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, cujos débitos não foram alcançados pela homologação tácita da compensação. Por conseguinte, diferente do entendimento da Recorrente, não há que se falar em prescrição do direito de o Erário de averiguar a liquidez e certeza dos valores objeto do pedido de reconhecimento do direito creditório. A ilação designada pela defendente, a despeito de tudo, não se destaca como procedente.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos, porque a Autoridade Fiscal supostamente analisou os fatos de forma abrangente.

O Despacho Decisório foi lavrados por servidor competente que verificou a regularidade do Per/DComp, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está regularmente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente¹.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado na decisão de primeira instância de julgamento administrativo e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal.

Na busca da verdade material no processo administrativo fiscal podem ser examinados mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais e os comerciantes, industriais ou produtores são obrigados a exhibi-los. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Assim, a autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização deve lavrar os termos necessários para que se documente o procedimento. (art. 197 do Código Tributário Nacional). Por essas razões, a Autoridade Fiscal responsável pela realização da diligência procedeu corretamente as investigações abrangentes observando as especificidades dos fatos objeto de exame de forma explícita, clara e congruente. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior².

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁴.

Em relação à dedução de tributo retido na fonte a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁵. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido na fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁵ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período⁶. Ademais, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 80 “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

I) Valor de R\$146.956,18 de tributo retido na fonte paga no exterior

O Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982 (Decreto Legislativo nº 74, de 05 de dezembro de 1981 e Portaria MF nº 22 de 20 de janeiro de 1983) que promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria do Imposto sobre a Renda determina que

ARTIGO XXIII

Métodos para evitar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Argentina, o Brasil, ressalvado o disposto no parágrafo 2, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Argentina.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Argentina.

Atendendo às circunstâncias peculiares do fato de tratado nos autos, tem-se que pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante. Além disso, a pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. Para efeito de determinação do limite o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

⁶ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, em 14/06

Documento assinado digitalmente em 28/04/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/04/2014 por LEONARDO MENDONÇA MARQUES

, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aa pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real⁷.

Observe-se que o tributo pago no exterior que tem possibilidade jurídica de ser compensado com o tributo pago no Brasil, deve ser aquele necessariamente incidente sobre a mesma base de cálculo como mecanismo para evitar dupla tributação internacional, em conformidade com o tratado internacional correspondente do qual o Brasil seja signatário.

Vale ressaltar que em conformidade com o Relatório de Diligência, fls. 1014-1018, restaram confirmadas as seguintes informações:

9. O imposto pago no exterior informado como dedução da CSLL devida relativo ao ano calendário de 2000 deve atender às condições estabelecidas pela Lei nº 9.249/1995, art.25, e pela Lei nº 9.430/1996, art.16, para que possa fazer parte da apuração do saldo negativo de CSLL.

10. Conforme solicitado na intimação, o interessado apresentou o artigo 93 da Lei nº 20.628, juntamente com tradução oficial às fls.975/979.

11. Juntou aos autos certificados de retenção de imposto emitidos por órgão competente argentino (fls.831/840/847). As informações do faturamento bem como dos valores.

12. De acordo com os demonstrativos as fls.829/830, os rendimentos constantes nos certificados de retenção nº 8584-2000-007195 e 8584-2000-76 correspondem ao ano calendário 2000 e o de nº 8584-2000-003220 ao ano-calendário de 1999. Tais rendimentos constam devidamente registrados no Livro Diário.

Certificado nº 8584-2000-007196					Imposto Pago no Exterior		
Fatura Solvay	Faturamento Valor R\$	Faturamento Valor USD	Valor Retenção USD (31,5%)	Valor retenção AS (31,5%)	Imposto de Renda	Contribuição Social	Diário Fl. AC 2000
2923	132.184,47	67.482,37					1010
2915	132.913,73	69.653,98					1007
Total	265.098,20	137.136,35	43.197,57	43.197,57	67.025,40	17.426,60	

Certificado nº 8584-2000-007195					Imposto Pago no Exterior		
Fatura Solvay	Faturamento Valor R\$	Faturamento Valor USD	Valor Retenção USD (31,5%)	Valor retenção AS (31,5%)	Fatura Solvay	Faturamento Valor R\$	Faturamento Valor USD
2924	220.733,47	112.343,99					1014
2925	1.259.376,00	640.969,06					1014
Total	1.480.109,47	753.313,05	237.291,54	237.291,54	368.727,90	95.869,26	

Certificado nº 8584-2000-003220					Imposto Pago no Exterior		
Fatura Solvay	Faturamento Valor R\$	Faturamento Valor USD	Valor Retenção USD (31,5%)	Valor retenção AS (31,5%)	Fatura Solvay	Faturamento Valor R\$	Faturamento Valor USD
2806/07	54.187,42	27.757,10					1003
2789	62.034,18	32.284,25					997
2756	449.083,89	234.398,40					994
		33.223,02					
		25.507,28					
		(64.109,95)					
Total	565.305,49	289.060,10	91.053,93	163.123,12	129.462,80	33.660,32	

13. Anexo 3 — Detalhamento da Receita de Serviços, Valores Recebidos e Retenção do Imposto (fl.1026) demonstra o valor líquido recebido que confere com os contratos de câmbio juntados aos autos (fls.1027/1040).

14. Nos termos do art.26 da Lei nº 9.249/1995 e art.16 da Lei no 9.430/1996, a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

15. Para efeito de cálculo do limite do valor do imposto compensável, o contribuinte foi intimado (fl.1043) a apresentar os custos relativos às operações de prestação de serviços no exterior nos anos de 1999 e 2000.

16. Em resposta foi apresentado Demonstrativo da Receita de Serviços e Custos dos Serviços— 1999 e 2000 — Faturamento para a Solvay Indupa S.A.I.C. Argentina (fl.1047) onde consta a informação de que o valor dos serviços faturados para o exterior é igual ao custo dos serviços acrescentados somente do ISS, não tendo sido auferido nenhum lucro no faturamento dos serviços.

17. Uma vez que não houve apuração de lucro sobre os serviços prestados no exterior, o limite do imposto compensável é zero. Portanto, a glosa no valor de R\$146.956,18, relativa à dedução de imposto pago no exterior, deve ser mantida, o que resulta em saldo devedor de CSLL AC 2000, no montante de R\$60.029,20, conforme Despacho Decisório fl.754 (grifos acrescentados).

Nesse sentido, devem ser acolhidas como corretas as análises realizadas pela Autoridade Fiscal responsável pela realização da diligência por estarem explícitas, claras e congruentes com as determinações legais de que a pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

Não há previsão legal para compensar o tributo pago no exterior com o tributo não pago no Brasil, incidente sobre a mesma base de cálculo, já que nesse caso não há que se falar em dupla tributação internacional, em conformidade com o Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982 que promulgou a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em

Matéria do Imposto sobre a Renda. Logo, não deve ser reconhecido qualquer valor a esse título. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

II) Valor de R\$139.538,63 atinente à CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no período de abril ano-calendário de 2002.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁸.

No que se refere à dedução de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, tem-se que a pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁹.

Cabe esclarecer que em conformidade com o Relatório de Diligência, fls. 1014-1018, restaram confirmadas as seguintes informações:

18. Com relação ao processo nº 11610.021229/2002-96, que trata da análise do saldo negativo de IRPJ e CSLL ano calendário 2001, verificou-se que foi emitido Acórdão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, que deu provimento ao recurso e determinou que fosse calculada as compensações (cópia do Acórdão às fls.1081/1089).

⁸ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

19. Em atendimento ao referido Acórdão, foi emitido despacho onde consta a convalidação da compensação sem processo do saldo credor de CSLL AC 2001 com a estimativa de CSLL período de apuração abril/2002 no valor de R\$114.468,53.

20. Por todo exposto, conclui-se que o saldo credor de CSLL AC 2002 foi de R\$228.859,21, conforme demonstrado abaixo:

AC 2002	Valor Pleiteado Ficha 17	Observação
CSLL Devida	-	
(-) CSLL mensal paga por estimativa	(114.390,68)	Confirmado cf Despacho Decisório (fls.750/757)
(-) CSLL mensal paga por estimativa	(114.468,53)	Confirmado cf tens "18" e "19"
(-) Imposto pago no exterior	-	
CSLL a Pagar	(228.859,21)	

Nesse sentido, devem ser acolhidas como corretas as análises realizadas pela Autoridade Fiscal responsável pela realização da diligência por estarem explícitas, claras e congruentes, em conformidade com as decisões constantes processo nº 11610.021229/2002-96, com o qual esse é conexo. Portanto deve ser reconhecido em sede de segunda instância de julgamento o valor de R\$114.468,53 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

Ressalte-se que já foi reconhecido no Despacho Decisório, fls. 772-779 o valor de R\$114.390,68 a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002. A contestação aduzida pela defendente, por isso, pode ser sancionada em parte.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁰. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹¹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$114.468,53 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 de para fins de homologar da compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹¹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Redator Designado

Pedi vista dos autos para apreciar, especialmente, a questão da apropriação dos tributos incidentes no exterior sobre os rendimentos da Recorrente, na composição do saldo negativo de CSLL.

Para bem delimitar a lide sob análise, vejamos o que restou definido em cada etapa processual:

No Despacho Decisório de fls. 750 e seguintes, assentou-se que (fl. 754):

“26. Em relação ao Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, deve ser considerada a Instrução Normativa SRF nº. 213, de 7 de outubro de 2002, que trata do assunto em questão. De acordo com tal IN:

27. Analisando-se DIPJ 2001, no entanto, foi constatado que não foram declarados rendimentos e ganhos de capital no exterior na ficha 06ª – Demonstração do Resultado (fl. 307), e também não foi adicionado, na ficha 17 – Cálculo da CSLL, nenhum montante nas linhas 05 – Lucros disponibilizados no Exterior e 06 - Rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, à Base de Cálculo da CSLL (fl. 321 – Ficha 17). Assim sendo, a dedução no montante de R\$ 146.956,18, referente a imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, não pode ser considerada.

28. Assim, no AC 2000, em vez de saldo credor, foi apurado um saldo devedor de CSLL, no montante de R\$ 60.029,20, conforme demonstrado abaixo.

29. Desta forma, as compensações sem processo com o saldo do AC 2000 não podem ser convalidadas.

30. No que se refere à compensação sem processo com o saldo credor de CSLL do AC 2001, foi constatado, através da leitura do despacho decisório do processo 11610.012229/2002-96 (fls. 296 a 303), que essa não foi convalidada.

...

33. Tendo em vista o constante no presente processo, e a análise feita, PROponho:

d) a NÃO CONVALIDAÇÃO das compensações sem processo dos débitos de fls. 291 a 293, compensados com o saldo credor de CSLL do AC 2000;”

Em manifestação de inconformidade, no que tange ao aproveitamento da tributação havida no exterior, alegou-se que as receitas respectivas foram oferecidas à tributação e computadas na DIPJ 2001 na linha “Receita de Prestação de Serviços”, anexando também os “certificados de retenção de imposto no exterior”. Argumenta que aquela seria a linha correta na DIPJ, e que “lucros, rendimentos e ganhos de capital no exterior” abrangeria esses ingressos, mas não as receitas de prestação de serviços. Quanto ao saldo credor de CSLL de 2001, confirmou que o despacho decisório de indeferimento (no processo nº. 11610.021229/2002-96) ainda estava submetido à tramitação do contencioso administrativo.

O julgamento na d. DRJ em São Paulo (fl. 882 e ss.) proclamou a homologação tácita da DCOMP apresentada em 24/02/2003.

Por outro lado, manteve a glosa da dedução da tributação no exterior, arguindo óbice diverso daquele invocado no despacho impugnado: o problema seria a falta de revestimento formal previsto na lei, dos documentos estrangeiros comprobatórios da tributação na Argentina.

Em recurso voluntário foram reiterados os argumentos submetidos à 1ª Instância, com questionamento dos requisitos formais suscitados na DRJ e com considerações sobre o pedido de diligência que restou indeferido.

Nos termos da Resolução nº. 1801-00.057, esta E. 1ª Turma Especial converteu o julgamento em diligência, no sentido de aperfeiçoar a instrução processual, de modo a viabilizar a mais adequada decisão sobre a lide administrativa.

No relatório de diligência (fl. 1.092 e ss.), restou confirmado que os rendimentos constantes nos certificados de retenção (na Argentina), foram devidamente registrados no Livro Diário. E refere-se que a Recorrente trouxe aos autos documentação traduzida para confirmar a tributação na fonte efetivada no exterior.

Porém, nova argumentação foi invocada para obstar o aproveitamento dos créditos da tributação estrangeira. Ao pretender dar cumprimento à diligência determinada, a repartição responsável, interpretando a legislação aplicável, intimou a Recorrente a “apresentar os custos relativos às operações de prestação de serviços no exterior nos anos de 1999 e 2000.” E, apurando ausência de lucro na prestação de serviços específica, aduz que “o limite do imposto compensável é zero”.

Quanto ao saldo negativo de 2001, o relatório informa que houve julgamento no processo nº. 11610.021229/2002-96, definindo o saldo credor de 2001 (ano-calendário), com despacho de convalidação da compensação do saldo credor no valor de R\$ 114.468,53.

Conclui apontando saldo credor de CSLL para o ano-base 2002, no montante de R\$ 228.859,21.

As razões postas nos autos para rejeitar o aproveitamento do tributo retido na Argentina, não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, revela-se nos presentes autos uma sequência de inovações argumentativas, a cada instância, surpreendendo a Recorrente e denotando violação das regras do processo administrativo fiscal. No processo de insurgência contra o ato administrativo original, as instâncias julgadoras devem apreciar os questionamentos do sujeito passivo, e não implementar o aperfeiçoamento das imputações ou dos óbices lançados pela autoridade preparadora. Mais grave ainda, se ao inovar, a instância seguinte nem mesmo firma posição quanto aos fundamentos contrários ao contribuinte adotados pela autoridade anterior.

Ademais, a repartição fiscal, ao dar cumprimento à diligência requerida pelo CARF, deve atuar nos limites da demanda instrutória. Descabe sacar novo argumento, nunca cogitado nos autos, nem pela DRJ, nem no despacho decisório. Foi o que ocorreu no cumprimento da diligência em tela.

O processo assim desenvolvido aponta para nulidade, para cerceamento do direito de defesa, para negativa de prestação da atividade judicante administrativa. No entanto, atentando para a ressalva disposta no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72 (“quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”), o prosseguimento na apreciação da lide mostra-se pertinente.

Pelo que se apura do conjunto probatório trazido ao processo, tanto com as peças de defesa, como no contexto da diligência determinada por esta E. Turma, há comprovação: das retenções efetivadas na fonte localizada na Argentina; de que o valor líquido (pós retenção) recebido confere com os contratos de câmbio juntados aos autos; de que os rendimentos/receitas do exterior foram registrados no Livro Diário da Recorrente; de que tais receitas foram incluídas na DIPJ 2001, na linha “Receitas de Prestação de Serviços”; de que o tributo retido na Argentina atende ao requisito de ser “congênere” com os tributos sobre a renda no Brasil, embora incidindo sobre base impositível bruta (não lucro, tal qual nosso IRRF).

Portanto, nada mais faltaria para o deferimento do pleito inicial da Recorrente. Tenho que esses elementos todos suprem os defeitos apontados no despacho decisório e na DRJ quanto à comprovação dos créditos de retenções no exterior e sua dedutibilidade nos termos da lei interna.

Ocorre que o relatório de diligência aponta prejudicialidade de cunho jurídico, inédita na lide dos autos, contra o deferimento do pedido da Recorrente.

Por tudo o que já referimos, resta clara a impertinência processual da inovação em comento. Cabe trazer à colação trecho conclusivo do voto condutor do Acórdão nº 1803-00.482, que tratou da mesma matéria, com a mesma Recorrente (relativamente a período anterior, processo nº. 11610.021229/2002-96, já citado), de lavra do Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes:

Quanto a esse ponto, dispõe o art. 128 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) (sublinhou-se):

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Observa-se que, em nenhum momento, nos autos, foi levantada, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), a questão de o documento de imposto de renda emitido pelo país onde o Recorrente prestou os serviços no ter o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Assim sendo, não é admissível que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e, menos ainda, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) atropelando a procedimento adotado pela DRF, exijam novas comprovações anteriormente não requeridas, obstando, dessa forma, por vias transversas, o pleito da recorrente.

A 3ª Turma Especial, no aresto acima mencionado, encerrou a apreciação da lide diante da inovação vedada ocorrida na DRJ. Nos presentes autos, a E. Turma determinou o avanço na instrução probatória. Em retorno, recebeu nova argumentação, além dos documentos e dados requeridos.

Para bem concluir o julgamento, passa-se a analisar a alegação vinda com o relatório de diligência, tendo-se em vista a ressalva de que a análise é possível porque a solução de mérito favorece a Recorrente.

Eis o que se alega no relatório de diligência:

14. Nos termos do art.26 da Lei nº 9.249/1995 e art.16 da Lei no 9.430/1996, a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

15. Para efeito de cálculo do limite do valor do imposto compensável, o contribuinte foi intimado (fl.1043) a apresentar os custos relativos às operações de prestação de serviços no exterior nos anos de 1999 e 2000.

16. Em resposta foi apresentado Demonstrativo da Receita de Serviços e Custos dos Serviços — 1999 e 2000 — Faturamento para a Solvay Indupa S.A.I.C. Argentina (fl.1047) onde consta a informação de que o valor dos serviços faturados para o exterior é igual ao custo dos serviços acrescentados somente do ISS, não tendo sido auferido nenhum lucro no faturamento dos serviços.

17. Uma vez que não houve apuração de lucro sobre os serviços prestados no exterior, o limite do imposto compensável é zero. Portanto, a glosa no valor de R\$ 146.956,18, relativa à dedução de imposto pago no exterior, deve ser mantida, o que resulta em saldo devedor de CSLL AC 2000, no montante de R\$ 60.029,20, conforme Despacho Decisório à fl. 754.

Grifamos o trecho supra em que o entendimento equivocado foi sintetizado. A autoridade fiscal interpretou as normas aplicáveis, considerando que o limite para a compensação, no caso em tela, repousaria no lucro obtido na operação no exterior.

Os dispositivos legais diretamente envolvidos tem o seguinte teor:

Lei 9.430/96

*Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, **receita** decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*

Lei 9.249/95

*Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos **lucros, rendimentos ou ganhos de capital**.*

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

A leitura do *caput* do artigo 26 tem que ser promovida correlacionando cada valor econômico-contábil referido no início, com o mesmo signo linguístico empregado pelo legislador na parte final, quando define os limites.

Assim, o tributo incidente no exterior sobre determinado lucro, terá como limite de aproveitamento máximo o montante do tributo congênere incidente no Brasil sobre esse mesmo lucro.

O teto para dedução do imposto incidente no exterior sobre o ganho de capital, será o imposto resultante da tributação desse mesmo ganho, segundo as leis brasileiras.

E, como no caso dos autos, a limitação da dedução do imposto de renda recolhido na fonte, no exterior, sobre receitas de prestação de serviços (rendimentos), encontra parâmetro no montante da incidência interna sobre esses mesmos rendimentos brutos (não delineados por subtração de custos, como se sugeriu na diligência fiscal).

A fórmula veiculada no artigo 26 adota modelo tradicional em termos de tributação internacional, que busca a equalização de crédito/débito, na transposição de um Estado para outro. Evita-se que um Estado que utilize alíquotas mais reduzidas, tenha que conceder crédito mais elevado para quem tenha obtido lucros, ou receitas, no exterior, em Estado que aplique alíquotas mais elevadas. Aquele primeiro Estado teria arrecadado menos em sua tributação interna, e ainda arcaria com renúncia fiscal desvinculada dos parâmetros nacionais.

A norma legal brasileira refletiu o que já figurava desde 1982 no Acordo para evitar a bitributação entre Brasil e Argentina (Decreto nº 87.976/82)

ARTIGO XXII

Outros rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores e provenientes do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XXIII

Métodos para evitar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Argentina, o Brasil, ressalvado o disposto no parágrafo 2, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Argentina.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Argentina.

Portanto, não procede o entendimento de que, no caso ora analisado, o limite para a dedução do imposto incidente sobre as receitas tributadas na fonte na Argentina, estaria delimitado pelo tributo incidente sobre os lucros na prestação de serviços específica. O limite deve ser fixado no montante obtido pela incidência, no Brasil, do imposto de renda computado sobre os rendimentos (receitas) auferidos na prestação de serviços no exterior, tal como procedeu a Recorrente.

Por fim, com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 2001, diante do julgamento favorável no processo nº. 11610.021229/2002-96, já apropriado no relatório de diligência, deve ser reconhecido o saldo credor dele decorrente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 11610.002999/2003-11
Acórdão n.º **1801-001.711**

S1-TE01
Fl. 1.175

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

CÓPIA